Birigui, 12 de setembro 2019.

Parecer 87 /2019

Solicitante: **Felipe Barone Brito**
Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei 116/2019 – Dispõe sobre a distribuição de alimentos industrializados preparados ou in natura excedente da merenda escolar para alunos carentes da rede pública de ensino no município de Birigui.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira que dispõe sobre a distribuição de alimentos industrializados preparados ou in natura excedente da merenda escolar para alunos carentes da rede pública de ensino no município de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2020/2019, em 2 de setembro de 2019. Despachado para parecer em 12 de setembro de 2019. Recebido para parecer em 12 de setembro de 2019.

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto - organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando - se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes e às regras de instauração do processo legislativo,

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2192/2019
Data: 16/09/2019 - Horário: 14:33
Legislativo - PARJU 87/2019

de observância compulsória em razão da simetria e da norma contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

Com efeito, a Constituição Federal consagra regras de distribuição formal de competências legislativas de acordo com princípio da predominância de interesses, ora delimitando um rol de matérias que só podem ser objeto de leis federais (competência legislativa privativa da União - artigo 22 da CF), ora prevendo hipóteses de competências concorrentes, permitindo maior descentralização da atividade normativa (artigos 24 e 30, inciso I, da CF).

No caso, o projeto dispôs, em última análise, sobre educação e ensino, combinando política pública voltada à proteção da saúde e da infância e juventude, temas inseridos na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos IX, XII e XV, da Lei Maior.

Dentro do sistema de repartição vertical de competências, a atuação da União circunscreve-se à edição de normas gerais (artigo 24, § 1º, da CF), cabendo aos Estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal, expedindo normas específicas de acordo com as peculiaridades regionais.

Demais disso, o constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação.

A isso acresça-se ser dever do Estado garantir atendimento ao educando por meio de programas suplementares de alimentação (artigo 208, inciso VII, da CF), cabendo-lhe, ao lado da família e da

sociedade, "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (primeira parte do artigo 227 da CF), qualificando - se como "direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.

Em seus artigos 2º e 3º o projeto deixa claro que haverá obrigações por parte da administração pública no que se diz respeito a adequação da respectiva lei, criando obrigações para a administração pública e nesse aspecto não cabe iniciativa parlamentar para a elaboração de lei que cria obrigações e sim do Executivo Municipal.

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADI 2038400-88.2019.8.26.0000.
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 11.867/2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PROFESSORES, AUXILIARES DE EDUCAÇÃO E FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL CONSUMAM O EXCEDENTE DA MERENDA ESCOLAR - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV E 144,

TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE.

Logo, a criação de programa de estímulo à alimentação na rede municipal de ensino não traduziria, por si só, ato concreto ou específico de gestão ou interferência indevida na esfera do Chefe do Poder Executivo se o projeto se limitasse a estabelecer previsões genéricas e abstratas para atender as peculiaridades locais, incumbindo posteriormente ao administrador a efetivação e a regulamentação da norma, segundo critérios de conveniência e oportunidade, por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar.

Desse modo opinamos pela ilegalidade do presente projeto e submetemos à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para tomarem as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere
Advogado